



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002879/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.310 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.

O acórdão de julgamento oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Federais pode se valer dos fundamentos já expostos pela decisão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Às fls. 13-17, o contribuinte acima identificado sofreu notificação de lançamento, onde a autoridade fiscal apurou crédito tributário no valor de R\$ 14.439,52 (catorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2004.

Originou tal quantia a revisão, de ofício, da declaração de ajuste anual do contribuinte, quando se verificou dedução indevida de despesas em livro caixa.

Impugnação apresentada, por procurador, às fls. 2-8, quando aduziu, em síntese, que houve nulidade do lançamento e que as despesas informadas se encontram corretas, pois advêm do exercício de atividade médica.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 26-30, julgou improcedente a peça defensiva, por unanimidade, com o fim de manter incólume o crédito tributário lançado.

Recurso voluntário protocolado às fls. 41-49, também por procurador, onde sustentou, preliminarmente, nulidade do lançamento efetuado e, no mérito, que as deduções de despesas em livro caixa são inerentes à sua atividade profissional, como aquisição de roupas brancas, livros e frequência em congressos médicos; em assim sendo, não inovou em seus argumentos, e tampouco juntou documentos.

Processo distribuído para esta Seção de Julgamento, deste Conselho Administrativo, para julgamento colegiado (fl. 52).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão combatida em 15/5/2015 (fl. 38), e formalizou seu inconformismo em 01/6/2015 (fl. 41), sendo, portanto, tempestivo.

Tanto a preliminar quanto o bojo do recurso são idênticos à impugnação, já decididos, com a devida fundamentação analítica, pelo acórdão de primeira instância; dessa forma, à luz da motivação referenciada, prevista tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 — que regula os processos administrativos federais — quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo, mantenho a decisão a quo, em sua integralidade.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.310 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.002879/2009-08